

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 8º e 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o Anexo V e as alusões feitas a esse Anexo ao longo do projeto:

Art. 8º

Parágrafo único. Os servidores ativos em efetivo exercício, assim como os aposentados e pensionistas com direito à paridade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que tenha havido uma saudável preocupação com o direito de aposentados e de pensionistas com direito à paridade, a proposição descumpre os termos com que tal prerrogativa se encontra prevista no texto constitucional. Não se corrobora, nas normas transitórias em que o instituto segue vigente, a extensão de vantagens remuneratórias atribuídas aos servidores em atividade de forma parcial ou discriminatória.

No caso aqui contemplado, agrava-se a ofensa ao texto constitucional, na medida em que se promove uma despropositada inversão dos direitos atribuídos a cada parte. A vantagem é diretamente proporcional ao tempo de exercício no caso dos servidores em atividade e decresce de acordo com o mesmo parâmetro no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, tratamento completamente incompatível com a identidade de tratamento assegurada pela Constituição para situações como a ora enfrentada.

Por fim, não há que se cogitar em aumento de despesa por força da modificação aqui recomendada. Trata-se de redistribuir os mesmos recursos que constituem a base de cálculo da vantagem aventada no projeto, razão pela qual são mantidos, no seu conjunto, os gastos decorrentes da aprovação do projeto.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF